



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014403-30.2012.815.0011.**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Estado da Paraíba.

**Procuradora** : Jaqueline Lopes de Alencar.

**Apelada** : Arnaldo Correia de Sousa.

**Defensora** : Carmem Noujaim Habib.

---

**REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA GENÉRICA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO PELO ESTADO E DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DO NECESSITADO. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO.**

- Não há que se falar em nulidade da sentença de primeiro grau que se atém à hipótese específica retratada na inicial e nos documentos postos no caderno processual.

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde.

- O Sistema de Saúde é único e solidário, de modo que a repartição de atribuições entre os entes federados objetivam apenas racionalizar a atuação

estatal, não repercutindo na legitimidade para efetivação da medida voltada à garantia da saúde, independentemente de que obrigação seja.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de remédio consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

- É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

- Não cabe ao ente estadual exigir a sujeição da paciente a opção de medicamento disponível como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado.

- Constatada a imperiosa necessidade da aquisição de fármaco indispensável para o tratamento da paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** movida por **Arnaldo Correia de Sousa**.

Na peça de ingresso, afirmou o autor ser portador de neoplasia de reto com recidiva local (CID C20), necessitando, portanto, do uso contínuo do medicamento BEVACIZUMABE (AVASTIN) 100 mg – 04 ampolas, em caráter de urgência, conforme receituário médico de fls. 10.

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido autoral (fls. 53/57v), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Frente ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Estado da Paraíba a fornecer à autora, 06 ampolas do medicamento “AVASTIN 400mg EV, a cada 15 dias, uso contínuo, confirmando os termos da tutela antecipada deferida.” (sic) (fls. 57v)*

Em sede de razões recursais, afirmou o Estado da Paraíba que o autor não comprou que tenha havido prévia formulação do pedido perante a Administração, bem como demonstrado a competência do Estado da Paraíba para atender a sua demanda. Aduziu que a busca preliminar, na esfera administrativa, faz-se necessária a fim de *“poupar o Estado de arcar com tratamentos que possivelmente seriam disponibilizados pela municipalidade, sem a necessidade de buscar o Judiciário para tal”* (fls. 62).

Destacou que não cabe ao Judiciário avaliar o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, imiscuindo-se na repartição de competência estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Asseverou a necessidade de submissão à perícia médica para analisar o quadro clínico do apelado, a fim de que se possa atestar a eficácia dos medicamentos constantes no protocolo do SUS, bem como aferir a existência de outros fármacos que se prestem para tal fim e que sejam menos onerosos para o ente estatal.

Sustentou, ao final, a nulidade da sentença, tendo em vista o seu caráter genérico. E, por fim, pugnou pelo provimento de seu apelo para que fosse *“reformado o r. decisum hostilizado nos pontos apresentados, para fins de julgar improcedentes os pedidos autorais”*. (fls. 69)

Contrarrazões apresentadas (fls. 71/72), rogando pela manutenção da decisão guerreada.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dr. Lúcia de Fátima M. de Farias, (fls. 76/79), opinou pelo desprovimento da remessa e da apelação.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual passo à análise de seus argumentos.

Conforme se observa dos autos, o promovente, ora recorrido, é portadora de neoplasia de reto com recidiva local (CID C20) e, por isso, necessita do uso contínuo do medicamento BEVACIZUMABE (AVASTIN) 100 mg – 04 ampolas, em caráter de urgência, conforme receituário médico de fls. 10.

Todavia, em virtude de não dispor de recursos financeiros para a aquisição do medicamento que lhe foi prescrito, bem como diante da negativa estatal em seu fornecimento (fls. 09), **Arnaldo Correia de Sousa** propôs a presente demanda com o objetivo de obtenção da referida medicação.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedente seu apelo, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

### **1. Da Preliminar de Nulidade da Sentença**

Como visto, requereu o apelante a desconstituição da sentença, alegando que fora genérica, proferida sem a análise do caso específico. Contudo, razão não lhe assiste.

Como se verifica da simples leitura do *decisum* impugnado, a argumentação construída pelo magistrado *a quo* ateu-se à hipótese retratada na inicial e nos documentos postos no caderno processual, não havendo que se falar, assim, em carência de fundamentação.

A corroborar tal afirmação, confira-se excerto da decisão singular às fls. 53:

*“Trata-se de ação movida por Arnaldo Correia de Sousa, alhures qualificado, em face do Estado da Paraíba, igualmente identificado, postulando assistência para aquisição do medicamento AVASTIN 100mg EV, 04 ampolas, indicado para o tratamento de 'NEOPLASIA DE RETO COM RECIDIVA LOCAL (CID C20)', tendo em vista a ausência de condições econômicas de suportar os seus custos”* (grifo nosso)

Como se verifica no relatório da decisão, a sentença foi clara quanto à descrição fática da situação vivenciada pelo recorrido, referindo-se à doença de que é portador, com a indicação da respectiva CID, bem como no que se refere à medicação requerida na exordial.

Ademais, observa-se que o dispositivo da sentença ratificou os termos da liminar proferida às fls. 14/16, a qual determinou ao Poder Público o fornecimento do fármaco necessário ao tratamento da parte autora.

Deste modo, **REJEITO** a preliminar arguida pelo ente recorrente.

## **2. Do Mérito**

No tocante ao pleito meritório, da mesma forma, revelam-se improcedentes as razões tecidas pelo recorrente. No caso, diversamente do que foi alegado pelo Estado da Paraíba, não há que se falar em necessidade de prévia busca do medicamento administrativamente, a fim de fixar a competência para atendimento do pleito.

Isso porque, em reiterados julgados, os Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento do fármaco ora em discussão.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STF. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO QUANTO A NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.*

*1. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades.*

*2. Qualquer um do entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.*

*3. O acórdão recorrido analisou detidamente as provas constantes nos autos, concluindo que o medicamento é indispensável à vida do requerente, e mediante juízo de mérito entendeu priorizar o direito fundamental à saúde à parte recorrida. A revisão das premissas do Tribunal a quo, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ,*

Segunda Turma, AgRg no REsp 1538225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015).

Sendo assim, compete a todas e a cada uma das esferas estatais, em seus três níveis, a garantia aos indivíduos do direito à saúde e à vida, de forma ampla e irrestrita.

O direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público, nem por regras administrativas de divisão de competências.

Frise-se, por oportuno, que o Sistema de Saúde é único e solidário. De tal modo, a repartição de atribuições entre os entes federados objetivam apenas racionalizar a atuação estatal, não repercutindo na legitimidade para efetivação da medida voltada à garantia da saúde, independentemente de que obrigação seja.

Assim, constatada a imperiosidade da aquisição do medicamento para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar do demandante, ora apelado, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (grifo nosso).*

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

*“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO*

*CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 06.9.2008. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido". (STF - RE: 723578 RN, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014).*

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, *in verbis*:

*"AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Não prospera qualquer alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de se proceder a*

*reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. "quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa (...)" (art. 557, § 2º, cpc). (TJ-PB; AGInt 200.2012.071.143-3/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 01/07/2013; Pág. 12). (grifo nosso).*

No que se refere à análise do quadro clínico do autor pelo Estado e substituição do medicamento, não cabe, a meu ver, ao apelante exigir a sujeição da paciente a opção de medicação disponível como requisito para se ter acesso a outra mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada.

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito "*Aforismos para a Sabedoria de Vida*", brilhantemente conclui que:

*“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for; e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.*

Ademais, tenho que os receituários colacionados aos autos pelo recorrido são suficientes, a meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento do medicamento indicado. Inclusive, há de se ressaltar que o tanto o relatório (fls. 08) quanto o receituário médico (fls. 10) foram prescritos por profissional conveniado a rede pública de saúde, devendo, portanto, com mais razão, ser rechaçada o requerimento do ente estatal de análise do quadro clínico do autor por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse cenário, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde do demandante, há de se garantir a devida prestacional jurisdicional, conforme bem decidido na sentença vergastada.

Isso posto, **REJEITO A PRELIMINAR** aventada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo todos os termos da sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**